FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FUNÇÃO GRATIFICADA

— Interpretação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO Nº 10.353-64

PARECER

Pergunta o Conselho Nacional de Estatística se os funcionários amparados pela Lei nº 1.741, de 1952, têm direito, quando no exercício de função gratificada, a fazer a opção de que trata o § 3.º do art. 2º da Lei nº 4.345, de 1964, assim redigido:

"§ 3º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado é facultado optar pelo critério estabelecido neste artigo *ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por-cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.*" (Grifou-se.)

2. Os amparados pela Lei n.º 1.741, 1952, percebem, como se sabe, os vencimentos do cargo em comissão de que foram afastados após mais de dez anos de ininterrupto exercício.

3. Reza o art. 1.º do aludido diploma legal que "ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão quando afastado dêle, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a *perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.*" (Grifou-se.)

4. O aproveitamento de que aí se fala não é o contemplado no art. 64 e seguintes do Estatuto dos Funcionários. Para os efeitos da Lei nº 1.741, de 1952, há de considerar-se aproveitamento qualquer nomeação ou designação para cargo ou função compatíveis com o anteriormente exercido. Não se trata de um aproveitamento definitivo, impraticável na espécie.

5. No caso da consulta o interessado percebe por fôrça do disposto na Lei nº 1.741, de 1952, os vencimentos do cargo em comissão de Inspetor Regional 7-C, e exerce a função gratificada de Assistente Técnico da Presidência 1-F. Ambos os símbolos têm o mesmo vencimento: Cr$ ..... 300.000.

6. Se o interessado tivesse sido aproveitado num cargo em comissão do símbolo 7-C, não haveria que falar na opção de que cogita o art.. 1º § 2º, da Lei nº 4.345, de 1964. Idêntico é o raciocínio se o aproveitamento se deu em função gratificada.

7. As opções facultadas no art. 1º, § 2º, e no art. 2º, § 3º, da Lei nº 4.345, de 1964. objetivam evitar que certos funcionários nada percebam, além dos vencimentos do cargo efetivo, quando no exercício de função gratificada ou cargo em comissão. A situação anterior que apenas permitia a tais funcionários optar entre o vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão ou da função gratificada, pràticamente os obrigava a recusarem atribuições de chefia e asssessoramento. Não é êste, evidentemente, o caso do pessoal amparado pela Lei nº 1.741 de 1952, que não pode recusar aproveitamento, salvo quando implicar em *capitis diminutio.*

8. Parece, em suma, a esta Divisão, que os funcionários que percebem vencimentos de cargo em comissão, sem exercê-lo, *ex vi* do que preceitua a Lei número 1.741, de 1952, uma vez designados para função gratificada ou nomeados para outra comissão não têm direito a fazer a opção prevista no art. 1º, § 2º, e no art. 2º, § 3º, da Lei nº 4.345, de 1964, eis que estarão tendo apenas aproveitada a respectiva fôrça de trabalho, por conta da elevada retribuição já percebida, situação inteiramente diversa da dos funcionários que tenham de afastar-se do rotineiro exercício do cargo efetivo para o exercício mais completo e em jornada de trabalho maior, de cargo ou função de confiança.

9. Com êste parecer, pode o processo ser devolvido ao Conselho Nacional de Estatística.

Brasília, 28 de dezembro de 1964. — *Hugo Luiz Gurjão de Mello,* Subst. do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo.

Em 4 de janeiro de 1965. — *Luiz de Lima Cardoso,* Substituto do Diretor-Geral.